



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ALTÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTÔNIA - PROJUDI
Rua Olavo Bilac, 636 - Fórum da Comarca de Altônia - Centro - Altônia/PR - CEP:
87.550-000 - Fone: (44) 3259-6870

Autos nº. 0000233-89.2019.8.16.0040

Processo: 0000233-89.2019.8.16.0040
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$3.910,60
Polo Ativo(s): • C. C. REBERTI - ME representado(a) por Claudemir Carlos Reberti
Polo Passivo(s): • LEONARDO FIGUEIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Deixo de homologar o parecer elaborado pelo Juiz Leigo no mov. 82.1, por não concordar com os fundamentos técnicos e jurídicos arrazoados.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o requerido tenha comparecido em audiência de conciliação, não apresentou qualquer elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Noutro vértice, a parte autora apresentou prova da dívida devidamente assinada pelo requerido e dentro do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda, sem qualquer elemento apto a desconstituir a existência do débito.

Em sentido semelhante aos presentes autos:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA DE NOTA PROMISSÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - FALTA DE QUALQUER PROVA CAPAZ DE AFASTAR O DIREITO ESTAMPADO NO TÍTULO QUE INSTRUIU A EXORDIAL - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - EXEGESE DO ARTIGO 373, II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0302193-68.2017.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertocini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed Mar 03 00:00:00 GMT-03:00 2021).

Portanto, aplicando-se a regra do ônus da prova, entendo pela procedência do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente demanda e, por conseguinte **CONDENO** a parte **LEONARDO FIGUEIRA RIBEIRO** a pagar ao reclamante **C. C. REBERTI - ME** a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devidamente corrigida pela média INPC/IGP-DI a partir do inadimplemento e acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação.



Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.**

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se, no que for cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Altônia, datado eletronicamente.

Lorany Serafim Morelato

Juíza de Direito

